

**Processo n.:** @APE 19/00869982

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rubney Andrade

**Responsável:** Gilberto Carlos Rodrigues

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 932/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Rubney Andrade, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula n. 3750, CPF n. 542.239.979-04, consubstanciado na Portaria n. 25/2019, de 1º/08/2019, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente ao valor dos proventos de aposentadoria calculados de forma irregular, tomando-se por base de cálculo o valor da última remuneração, quando deveriam ter sido calculados levando-se em conta a média das contribuições, nos termos dos arts. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 10.887, de 18/06/2004.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 25/2019, de 1º/08/2019);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa – IPAM - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

**Ata n.:** 26/2022

**Data da Sessão:** 20/07/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC